

A EVOLUÇÃO DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL

THE EVOLUTION OF INDUSTRIAL PROPERTY LAW IN BRAZIL

LA EVOLUCIÓN DEL DERECHO DE PROPIEDAD INDUSTRIAL EN BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-287>

Data de submissão: 30/09/2025

Data de publicação: 30/10/2025

Maria Ribeiro de Mello Rebello

Bacharelanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: mariaribeiro88@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9552-6480>

Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

E-mail: professor45@cet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6491-2251>

Daniel Carvalho Sampaio

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

E-mail: professor45@cet.edu.br

Luiz Carlos Carvalho de Oliveira

Doutor em Educação

Instituição: Universidade Federal do Piauí

E-mail: coliveira.luiz@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

E-mail: professor21@faculdadecet.edu.br

RESUMO

Este trabalho examina a evolução da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) no Brasil e seus impactos sobre a proteção de ativos intangíveis, a segurança jurídica e o interesse público. Adota-se abordagem qualitativa, com análise documental de legislação e atos infralegais (Leis nº 10.196/2001, nº 14.195/2021 e nº 14.200/2021; Portarias INPI 26/27/2023), além de pesquisa jurisprudencial (STF/ADI 5529; STJ/REsp 1.543.826/RJ) e revisão doutrinária. O estudo reconstrói a trajetória normativa desde a LPI/1996, passando pela anuência prévia da Anvisa para patentes farmacêuticas, pela declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 e pela ampliação das hipóteses de licença compulsória em emergências. Os resultados indicam que as mudanças recentes reduziram incertezas sobre prazos de vigência, reforçaram mecanismos de acesso a tecnologias essenciais e

modernizaram o ambiente de transferência de tecnologia, aproximando o sistema brasileiro de padrões de previsibilidade e função social. Conclui-se que a LPI está em transformação contínua, pressionada por desafios tecnológicos e por demandas de saúde pública, exigindo aperfeiçoamentos legislativos e administrativos permanentes para equilibrar incentivos à inovação e interesse coletivo (Barbosa, 2010; Basso, 2018; Brasil, 1996; OMPI, 2022).

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Patentes. Marcas. Licença Compulsória. Inovação.

ABSTRACT

This thesis examines the evolution of Brazil's Industrial Property Law (Law No. 9,279/1996) and its effects on intangible asset protection, legal certainty, and the public interest. It adopts a qualitative approach, combining documentary analysis of statutes and regulations (Laws No. 10,196/2001, 14,195/2021, and 14,200/2021; INPI Ordinances 26/27-2023), case law research (Brazilian Supreme Court/ADI 5529; STJ/REsp 1,543,826/RJ), and doctrinal review. The study reconstructs the regulatory trajectory since 1996, covering prior consent by the health regulator (Anvisa) for pharmaceutical patents, the Supreme Court's ruling striking down the sole paragraph of Article 40, and the expansion of compulsory licensing in public emergencies. Findings suggest that recent changes reduced uncertainty regarding patent terms, strengthened access to essential technologies, and modernized the technology transfer environment, bringing Brazil closer to standards of predictability and social function. The conclusion is that the statute is in constant adaptation, pressured by technological challenges (including artificial intelligence) and public-health demands, which call for ongoing legislative and administrative improvements to balance innovation incentives with collective interests (BARBOSA, 2010; BASSO, 2018; BRASIL, 1996; WIPO, 2022).

Keywords: Industrial Property. Patents. Trademarks. Compulsory Licensing. Innovation.

RESUMEN

Este trabajo examina la evolución de la Ley de Propiedad Industrial (Ley N° 9.279/1996) en Brasil y sus impactos en la protección de activos intangibles, la seguridad jurídica y el interés público. Se adopta un enfoque cualitativo, con análisis documental de la legislación y las normas secundarias (Leyes N° 10.196/2001, N° 14.195/2021 y N° 14.200/2021; Ordenanzas INPI 26/27/2023), además de investigación jurisprudencial (STF/ADI 5529; STJ/REsp 1.543.826/RJ) y revisión doctrinal. El estudio reconstruye la trayectoria normativa desde la LPI/1996, pasando por la aprobación previa de Anvisa para patentes farmacéuticas, la declaración de inconstitucionalidad del único párrafo del artículo 40 y la ampliación de las hipótesis de licencias obligatorias en situaciones de emergencia. Los resultados indican que los cambios recientes han reducido las incertidumbres respecto a los períodos de validez, fortalecido los mecanismos de acceso a tecnologías esenciales y modernizado el entorno de transferencia de tecnología, acercando el sistema brasileño a estándares de previsibilidad y funcionamiento social. Se concluye que la Ley de Propiedad Industrial (LPI) brasileña se encuentra en continua transformación, presionada por los desafíos tecnológicos y las demandas de salud pública, lo que requiere mejoras legislativas y administrativas permanentes para equilibrar los incentivos a la innovación y el interés colectivo (Barbosa, 2010; Basso, 2018; Brasil, 1996; OMPI, 2022).

Palabras clave: Propiedad Industrial. Patentes. Marcas. Licencia Obligatoria. Innovación.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) no Brasil, promulgada em 1996, é um marco fundamental para a proteção de inovações e a regulação do uso de ativos intangíveis. Desde sua criação, a LPI (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) tem buscado equilibrar a proteção dos direitos dos criadores e a promoção do desenvolvimento econômico, visando estimular a inovação e a competitividade no mercado. A relevância da lei cresce à medida que a economia global se torna mais centrada em tecnologia e criatividade, onde o valor das empresas está cada vez mais atrelado aos seus ativos intangíveis.

A proteção da propriedade industrial constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico de qualquer país. No Brasil, a LPI representou um marco regulatório ao consolidar normas relativas a patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, alinhando a legislação nacional aos padrões internacionais.

Desde sua publicação, a Lei de Propriedade Industrial não permaneceu estática: foi objeto de sucessivas interpretações judiciais, reformas legislativas e ajustes administrativos, que refletem as tensões entre a necessidade de incentivar a inovação e a obrigação constitucional de garantir a função social da propriedade.

As alterações promovidas pela Lei nº 10.196/2001, pela Lei nº 14.195/2021 e pela Lei nº 14.200/2021, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ilustram a dinamicidade da LPI. Questões como a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para concessão de patentes farmacêuticas, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40, que prorrogava automaticamente prazos de vigência, e a redefinição dos critérios para licença compulsória em situações de emergência nacional evidenciam o processo de constante aperfeiçoamento normativo. Além disso, mudanças recentes nas portarias do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e propostas legislativas em tramitação reforçam a necessidade de contínuo acompanhamento da evolução normativa.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar a trajetória da LPI desde sua criação até as reformas mais recentes, destacando o papel do legislador, do Poder Judiciário e das agências reguladoras na conformação do regime jurídico da propriedade industrial no Brasil. Pretende-se, assim, compreender de que modo a legislação vem se adaptando às demandas da sociedade, ao equilíbrio entre interesses privados e coletivos e aos desafios impostos pela globalização.

A análise da evolução da Lei de Propriedade Industrial tem relevância acadêmica pois situa no cruzamento entre direito, economia e política pública, articulando compromissos internacionais (CARVALHO, 2010), fundamentos constitucionais de função social da propriedade (BARBOSA,

2010) e mecanismos de incentivo à inovação em mercados baseados em conhecimento (OMPI, 2022; BASSO, 2018).

O exame dessa trajetória permite compreender como escolhas normativas em propriedade industrial afetam diretamente a circulação de tecnologia, os custos de inovação, a segurança jurídica e o acesso a bens essenciais, constituindo objeto de investigação relevante para explicar como o direito organiza a apropriação e a difusão do conhecimento tecnológico no Brasil.

Adicionalmente, existem lacunas na legislação que podem comprometer a proteção efetiva dos ativos intangíveis. A complexidade dos processos de registro, a dificuldade de fiscalização e a falta de clareza em certos dispositivos legais são aspectos que necessitam de atenção. A identificação dessas lacunas permitirá uma reflexão mais profunda sobre a eficácia da LPI e as melhorias necessárias para assegurar uma proteção mais robusta.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Parte-se da análise da Lei nº 9.279/1996 em sua redação original e nas alterações legislativas subsequentes, bem como dos atos normativos complementares expedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A investigação desenvolve-se em três eixos principais:

Análise documental – exame do texto legal, das leis modificadoras (Leis nº 10.196/2001, nº 14.195/2021 e nº 14.200/2021), de portarias do INPI e de proposições legislativas ainda em tramitação.

Pesquisa jurisprudencial – estudo de decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 5529, que declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.543.826 sobre a anuência prévia da Anvisa), com o objetivo de compreender a evolução interpretativa e seus impactos normativos.

Análise bibliográfica e doutrinária – consulta a artigos científicos, livros especializados e relatórios técnicos, que tratam do papel da propriedade industrial no desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O estudo é orientado por uma preocupação prática: identificar como as transformações da Lei de Propriedade Industrial refletem o equilíbrio entre incentivo à inovação, segurança jurídica e função social da propriedade, no contexto das demandas contemporâneas de globalização e avanços tecnológicos.

3 A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, consolidou no ordenamento brasileiro a disciplina da propriedade industrial, regulando patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Sua promulgação ocorreu em um contexto de adaptação do Brasil ao Acordo TRIPS, internalizado pelo Decreto nº 1.355/1994, que estabeleceu padrões mínimos internacionais de proteção da propriedade intelectual.

Barbosa (2010) afirma que o artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 já dispunha que a lei asseguraria aos autores de inventos industriais “privilegio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Isso demonstra que, desde sua origem, a LPI buscou não apenas proteger o criador, mas também garantir a função social da propriedade industrial.

Desse modo, a LPI não apenas alinhou o Brasil aos padrões mínimos internacionais, mas disciplinou de forma segmentada instrumentos distintos de apropriação. As patentes regulam invenções e modelos de utilidade (artigos 8 a 40), conferindo exclusividade técnica condicionada a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

As marcas tutelam sinais visuais distintivos de produtos ou serviços (artigos 122 a 175), assegurando identificação mercadológica e evitando confusão concorrencial. Os desenhos industriais protegem a forma ornamental aplicada a produto (artigos 95 a 120), desde que dotada de novidade e originalidade, com finalidade primordialmente estética e não funcional.

Já as indicações geográficas vinculam proteção ao meio geográfico (artigos 176 a 182), reconhecendo reputação e qualidades atribuíveis ao território, seja como Indicação de Procedência, seja como Denominação de Origem. A Lei também estabelece, no seu art. 211, que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal responsável pelos registros citados, também registrará os contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Autores como Denis Borges Barbosa defendem que a LPI, embora inspirada em padrões internacionais, deve ser interpretada à luz da Constituição, pois “a proteção patentária no Brasil não é fim em si mesma, mas instrumento para alcançar a ordem econômica fundada na justiça social”.

Essa arquitetura normativa executa o comando constitucional de proteção condicionada à função social (BARBOSA, 2010), ao mesmo tempo em que ajusta o sistema brasileiro ao TRIPS e à lógica de circulação internacional do conhecimento (CARVALHO, 2010), ampliando previsibilidade institucional, reduzindo custos de transação e servindo de base para a dinâmica atual dos mercados intensivos em ativos intangíveis (BASSO, 2018; OMPI, 2022).

4 HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Desde sua criação, a LPI sofreu modificações relevantes, refletindo a pressão entre interesses privados e coletivos. Uma delas foi a Lei nº 10.196/2001, que trata da anuência prévia da Anvisa, que incluiu o artigo 229-C, estabelecendo que “a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”. A norma buscava compatibilizar a proteção patentária com a proteção da saúde, evitando a concessão de monopólios que dificultassem o acesso a medicamentos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.543.826/RJ, consolidou entendimento de que o parecer da Anvisa tinha caráter vinculante, uma vez que a agência deveria zelar pelo risco à saúde pública. Embora tal dispositivo tenha sido posteriormente revogado, ele marcou a interseção entre política de saúde e propriedade industrial no Brasil.

Em 2021, a Lei nº 14.195 revogou dois dispositivos polêmicos: o art. 229-C e o parágrafo único do art. 40, que previa a extensão automática de prazo de patentes. A revogação foi precedida do julgamento da ADI 5529, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo, entendendo que ele feria a segurança jurídica e o princípio da duração razoável do processo.

No caso da revogação do art. 229-C pela Lei nº 14.195/2021, o efeito não foi um movimento abrupto no volume de depósitos, mas sim no fluxo procedural: a supressão da anuência prévia eliminou um segundo filtro decisório antes da concessão, reduzindo fricção regulatória em patentes farmacêuticas e rebaixando o custo temporal de transação (Carvalho, 2010; Basso, 2018).

A retirada desse filtro deslocou novamente a centralidade decisória ao INPI, fortalecendo unidade interpretativa e previsibilidade no exame patentário, sem descaracterizar a função sanitária, que permanece assegurada por outros instrumentos de regulação do ciclo de vida do medicamento (Barbosa, 2010; OMPI, 2022).

Na ementa da decisão, o STF afirmou: “É inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, por ofensa à duração razoável do processo, à segurança jurídica e à função social da propriedade”.

No plano empírico, a retirada do parágrafo único do art. 40 da LPI pelo STF (ADI 5529) não produziu colapso nos depósitos de patentes; ao contrário, observa-se trajetória de estabilidade com leve avanço e posterior acomodação. Segundo o Boletim Mensal de Propriedade Intelectual do INPI, o acumulado de 12 meses imediatamente posterior (fevereiro de 2022 a janeiro de 2023), os depósitos totais de patentes passaram de 26.944 para 27.135 (+0,7%), com patentes de invenção subindo de

24.265 para 24.776 (+2,1%) e modelos de utilidade em queda (-12,2%), sinalizando realocação de estratégias de proteção mais do que retração do sistema.

Em base anual, o INPI reporta, em notícia no ano de 2024, 27.139 pedidos totais em 2022 e 27.908 em 2023 (+2,8%), com residentes crescendo 10,3% (de 6.739 para 7.437), o que sugere que a redução de incerteza sobre prazos de vigência (após a ADI 5529) conviveu com aumento relativo do protagonismo doméstico.

O fato de não se observarem também quedas posteriores nos depósitos farmacêuticos sugere que a revogação não enfraqueceu a proteção, mas reordenou competências — reduzindo conflito interinstitucional e incerteza procedural, que é o custo mais relevante para decisões de investimento.

Em 2024, conforme notícia publicada pelo INPI em seu sítio, houve leve recuo dos depósitos totais para 27.701 (-0,8% vs. 2023), indicando normalização do patamar após o pico de 2023 e efeitos de ciclo setorial e macroeconômico, não um impacto negativo duradouro da decisão.

Quando se fala em concessões, as variações maiores de um ano para outro dependem também da capacidade do órgão de analisar pedidos e do volume de processos em fila, não apenas da vontade de depositar pedidos. Por isso, é preciso ter cuidado antes de atribuir uma causa direta a esses números

Ainda em 2021, em meio à pandemia de COVID-19, a Lei nº 14.200 reformou o art. 71 da LPI, permitindo a concessão de licença compulsória de ofício, temporária e não exclusiva, em casos de emergência nacional ou internacional. Trata-se de um instrumento jurídico que permite ao Estado relativizar direitos exclusivos de titulares de patentes para atender interesses coletivos, como o acesso a medicamentos e vacinas.

Segundo Maristela Basso, “a licença compulsória é um mecanismo essencial para garantir que a propriedade industrial não seja exercida de forma contrária ao interesse social e à função social da propriedade”.

No que se refere à Lei nº 14.200/2021, que reescreveu o art. 71 e facilitou a licença compulsória em emergências, os dados do INPI não evidenciam variações abruptas nos depósitos de patentes que possam ser atribuídas diretamente à reforma, pois pedidos respondem a horizontes de proteção de longo prazo e expectativas de mercado, não a normas episódicas de flexibilização.

O impacto relevante é estrutural: ao deixar mais claras as situações em que o Estado pode intervir e ao criar gatilhos objetivos para tornar obrigatória a licença, a lei mudou o nível de risco regulatório para tecnologias essenciais (Basso, 2018), sem desnaturar o sistema de incentivos à inovação.

Em sistemas jurídicos que estão em conformidade com o TRIPS, a licença compulsória coexiste com altos níveis de depósito (Carvalho, 2010), atuando como válvula de correção distributiva, e não como cassação de exclusividade, nos termos do Art. 31 do TRIPS e da Declaração de Doha sobre Saúde Pública (OMPI, 2022).

Os dados recentes, que mostram volumes estáveis ou até um leve aumento depois de 2021, indicam que ter regras claras para limitar a exclusividade causa menos dano ao investimento em inovação do que a incerteza sobre até onde vai esse privilégio. (Barbosa, 2010).

Além das repercussões já examinadas, o conjunto dessas alterações produziu efeitos secundários relevantes no ecossistema jurídico-econômico da propriedade industrial. Em primeiro lugar, observou-se recalibração estratégica de agentes privados: a supressão do termo extra (ADI 5529) reduziu o incentivo a “procrastinação estratégica” no exame, prática de manutenção deliberada do processo em estado pendente para capturar extensão temporal automática, favorecendo uma dinâmica mais convergente com o princípio da duração razoável processual e com a lógica internacional de prazos fixos.

Em segundo lugar, a reforma do art. 71 produziu efeito reputacional internacional: ao explicitar hipóteses objetivas de compulsoriedade sanitária, o Brasil blindou-se juridicamente contra alegações de “discricionariedade arbitrária” em disputas internacionais de PI, pois o que gera litigância em foros internacionais não é a licença compulsória em si, aceita pelo TRIPS, mas a imprevisibilidade do gatilho. Ao tornar transparente, o país ganha negociabilidade em controvérsias.

Em terceiro lugar, a revogação do 229-C reduziu a sobreposição decisória entre órgãos, o que tem efeito institucional de governança: a retirada de “binômios decisórios” (INPI + Anvisa) reduz pontos de voto, diminui litigiosidade por conflito de competência e aumenta densidade técnica da decisão, concentrando no INPI a filtragem patentária e deslocando o controle sanitário para instrumentos próprios da vigilância sanitária, recompondo a especialização funcional do Estado regulador.

Por fim, em perspectiva sistêmica, a combinação das três alterações não se reduz à exclusividade, mas se remove a imprevisibilidade sobre seu alcance, duração e limites, o que economicamente é mais relevante para a tomada de decisão intertemporal do inovador do que o volume bruto de proteção (Barbosa, 2010; Carvalho, 2010; Basso, 2018; OMPI, 2022).

Importante acrescentar que as Portarias nº 26 e 27/2023 do INPI modernizaram a regulamentação sobre contratos de tecnologia e propriedade industrial. Entre as principais mudanças estão o reconhecimento do licenciamento de know-how; aceitação de pagamento de royalties por pedidos de patente ainda em análise; e a simplificação das formalidades documentais (assinaturas

digitais, eliminação de rubricas em todas as páginas). Essas alterações refletem a necessidade de tornar o Brasil mais competitivo no cenário global de transferência de tecnologia.

5 IMPACTOS NA PROTEÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS

Apesar do arcabouço normativo, a proteção de ativos intangíveis no Brasil enfrenta barreiras operacionais e estruturais que reduzem sua eficácia prática. A morosidade do exame no INPI, historicamente marcada por backlog e ciclos de decisão longos, gera incerteza temporal incompatível com setores de ciclo tecnológico curto, reduzindo valor presente de exclusividade.

Soma-se a isso o custo de registro e manutenção (anuidades, traduções, assessoramento especializado), que cria barreira de entrada para micro e pequenas empresas inovadoras, produzindo concentração de titularidade em poucas corporações. O problema é agravado pelos níveis elevados de pirataria, contrafação e importação paralela, que corroem o retorno econômico da propriedade formalizada.

Em paralelo, verifica-se baixa cultura de apropriação preventiva: empresas e universidades frequentemente inovam sem proteger, ou protegem de modo tardio e reativo, o que reduz a captura do valor gerado e limita o uso estratégico da PI em contratos, licenciamento e captação de investimento.

Esses vetores revelam que, embora o desenho normativo seja compatível com padrões internacionais, a efetividade econômica da proteção no Brasil é constrangida por assimetrias de tempo, custo e cultura de PI que impedem a plena conversão de direitos formais em valor econômico real (Barbosa, 2010; Basso, 2018; OMPI, 2022; Carvalho, 2010).

A deficiência cultural de apropriação jurídica do conhecimento é um dos fatores estruturantes da baixa exploração dos ativos intangíveis no país. Em universidades e ICTs públicas, a ausência de rotinas e de avaliação de patenteabilidade na origem leva a perdas de anterioridade e à publicação prematura de resultados, neutralizando a possibilidade de proteção posterior (OMPI, 2022; Barbosa, 2010).

No setor produtivo, especialmente entre MPEs e startups, predomina uma lógica de execução antes de blindagem jurídica: desenvolve-se produto, lança-se no mercado e só depois se verifica se há risco de violação ou oportunidade de proteção, quando o espaço de exclusividade já foi consumido por terceiros (Basso, 2018).

Esse padrão comportamental reitera um desequilíbrio entre criação e apropriação, em que o Brasil produz conhecimento, mas não o converte sistematicamente em posição jurídica exclusiva nem em vantagem competitiva replicável (Carvalho, 2010).

As alterações na LPI tiveram impactos diretos na proteção dos ativos intangíveis, como a criação e posterior revogação do art. 229-C evidenciaram a preocupação em compatibilizar exclusividade e saúde pública; a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 reduziu incertezas jurídicas sobre prazos de vigência de patentes, fortalecendo a previsibilidade e alinhando o Brasil a padrões internacionais fixos de proteção.

Além da ampliação da licença compulsória permitiu maior flexibilidade em casos de emergência, reforçando a ideia de que a propriedade industrial deve atender ao interesse coletivo e as medidas do INPI em 2023 dinamizaram o ambiente de negócios, aumentando a proteção contratual de ativos intangíveis em transações nacionais e internacionais.

6 PROPOSIÇÕES

Atualmente, tramitam projetos de lei que buscam atualizar a LPI, dentre eles:

- PL 2.210/2022 – criação do pedido provisório de patente, permitindo depósitos simplificados.
- PL 303/2024 – regulamenta a possibilidade de invenções geradas por inteligência artificial, tema ainda controverso internacionalmente.
- PL 2.496/2024 – combate a registros de marcas de má-fé, criminalizando práticas especulativas.
- PL 3.152/2020 – propõe alterar o art. 124 da LPI para vedar expressamente marcas com conteúdo racista ou discriminatório.

Essas proposições apontam para um processo contínuo de evolução normativa, em que a propriedade industrial busca responder a novos desafios tecnológicos e sociais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da Lei de Propriedade Industrial no Brasil evidencia um movimento entre fortalecer direitos exclusivos dos titulares de patentes e marcas e assegurar a função social desses institutos. A evolução normativa mostra que o Brasil procurou adaptar-se a padrões internacionais (TRIPS), mas também responder às suas peculiaridades, especialmente no campo da saúde pública.

As alterações legislativas de 2001, 2021 e 2023, somadas às decisões paradigmáticas do STF e STJ, consolidaram um sistema mais equilibrado, que restringe privilégios desproporcionais e fortalece mecanismos de acesso a tecnologias essenciais. As recentes medidas administrativas do INPI e os projetos legislativos em tramitação apontam para um futuro em que a propriedade industrial será cada

vez mais dinâmica, permeada por temas como inteligência artificial, biotecnologia, combate à pirataria e responsabilidade social.

Assim, pode-se concluir que a LPI brasileira está em constante transformação, buscando equilibrar o incentivo à inovação com os interesses da coletividade, cumprindo sua dupla missão de promover o desenvolvimento econômico e assegurar direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à informação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BASSO, Maristela. Curso de Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria n. 26, de 07 de julho de 2023. Dispõe sobre o procedimento administrativo de averbação de licenças e cessões de direitos de propriedade industrial e de registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/Portaria26.pdf>. Acesso em: 29.08.2025.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria n. 27, de 07 de julho de 2023. Dispõe sobre as Diretrizes de exame para averbação ou registro de contratos de licença de direito de propriedade industrial e de registro de topografia de circuito integrado, transferência de tecnologia e franquia. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/copy_of_Portaria27.pdf. Acesso em: 29.08.2025.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279/1996. Brasília, DF, 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10196.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.200, de 02 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14200.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL, STF, ADI 5529, rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, s.d. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4984195>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

BRASIL. STJ, REsp 1.543.826/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a T., j. 5 ago. 2021, DJe 25 ago. 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133374142&tipo=5&nreg=201501737366&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210825&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

CARVALHO, Nuno Pires de. The TRIPS regime of patent rights. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2010.

INPI. Boletim mensal de Propriedade Industrial: estatísticas preliminares, Rio de Janeiro, v.8, n.2, p. 1-20, fev. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-propriedade-industrial_fevereiro2023.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Relatório Mundial da Propriedade Intelectual 2022. Genebra: OMPI, 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications>. Acesso em: 29 ago. 2025.